



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009331-60.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., são embargados GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA e SUHAI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009331-60.2022.8.26.0020/50000

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMBARGADOS: SUHAI SEGURADORA S/A E OUTRO

VOTO Nº 27.136

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo sentença que afastou cláusula de exclusão de cobertura contratual em apólice empresarial. Embargante alega contradição na decisão e busca prequestionamento do artigo 757 do Código Civil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado ao afastar a cláusula de exclusão de cobertura contratual com base na razoabilidade de sua interpretação.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A Turma Julgadora manifestou-se de forma clara e objetiva sobre os motivos para negar provimento ao recurso, não havendo omissão ou contradição no julgado. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há contradição ou omissão no acórdão embargado. 2. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados bastam para justificar a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Código Civil, art. 757.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229.

STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 373/379, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há contradição no v. *decisum*, pois, ao mesmo tempo que reconheceu que a negativa de cobertura contratual decorreu de cláusula de exclusão prevista na apólice empresarial, afastou a aplicação dessa previsão com base tão somente na razoabilidade de sua interpretação. Busca prequestionar a matéria em relação ao artigo 757 do Código Civil. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 378):

“O litígio gira em torno da

excludente de responsabilidade da ré denunciada, diante da invocada culpa exclusiva do segurado, que não fixou a motocicleta nas barras de ferro existentes no estacionamento do supermercado.

Mas, apesar do argumento exposto pela apelante, não é razoável condicionar o dever de guarda à fixação da motocicleta em barra de ferro disponibilizada no local, até porque ela não trouxe sequer início de prova nesse sentido.

Ainda, como bem fundamentou o Magistrado singular em seu “decisum”, “A seguradora denunciada não carregou aos autos o suposto laudo de vistoria em que o seu preposto, ao apurar as circunstâncias do furto no estabelecimento da denunciante, teria constatado tal fato, tal qual assevera. Além disso, também não juntou o aventado procedimento de regulação do sinistro aberto pela denunciante, por meio do qual teria recusado à sua segurada a cobertura contratual”.

Posta a questão nestes termos, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo

examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora